



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

AMYNA KARILIA MENDONÇA TAVARES

**A BANALIDADE DO MAL E OS DESAFIOS PARA OS DIREITOS
HUMANOS: A PERSPECTIVA DE HANNAH ARENDT NA
CONTEMPORANEIDADE**

GUARABIRA-PARAÍBA
2024

AMYNA KARILIA MENDONÇA TAVARES

**A BANALIDADE DO MAL E OS DESAFIOS PARA OS DIREITOS
HUMANOS: A PERSPECTIVA DE HANNAH ARENDT NA
CONTEMPORANEIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de Artigo, apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Orientador: Prof^ª. Ma. Paula Isabel Nóbrega Introine Silva

Coorientador: Prof. Dr. Herry Charriery da Costa Santos

**GUARABIRA-PARAIBA
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

T231b Tavares, Amyna Karilia Mendonca.

A banalidade do mal e os desafios para os direitos humanos [manuscrito] : a perspectiva de Hannah Arendt na contemporaneidade / Amyna Karilia Mendonca Tavares. - 2024.

30 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2024.

"Orientação : Profa. Ma. Paula Isabel Nóbrega Introeine Silva, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

"Coorientação: Prof. Dr. Herry Charriery da Costa Santos , UFPB - Universidade Federal da Paraíba "

1. Direitos Humanos. 2. Banalidade do Mal. 3. Dignidade.
4. Adolf Eichmann. 5. Contemporaneidade. I. Título

21. ed. CDD 341.481

AMYNA KARILIA MENDONÇA TAVARES

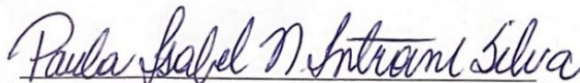
**A BANALIDADE DO MAL E OS DESAFIOS PARA OS DIREITOS
HUMANOS: A PERSPECTIVA DE HANNAH ARENDT NA
CONTEMPORANEIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de Artigo, apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Aprovada em: 14/06/2024

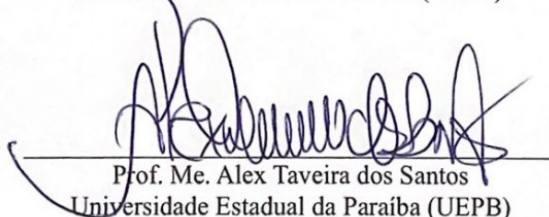
BANCA EXAMINADORA



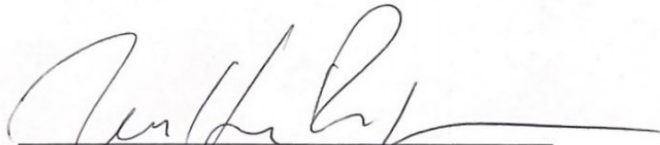
Prof. Ma. Paula Isabel Nóbrega Introine Silva (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Herry Charrery da Costa Santos (Coorientador)
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)



Prof. Me. Alex Taveira dos Santos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Válder Henrique Pereira Júnior
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

De fato, num Estado totalitário fundado em princípios criminosos, a lei é instrumento de uma dominação posta a serviço da perversidade, que não se encontra nas pessoas que agem em conjunto ou individualmente, mas sim na dinâmica corruptora do totalitarismo. Esta dinâmica marcou os algozes, permeou a sociedade e alcançou até mesmo as vítimas. É por essa razão que o mal, no III Reich, deixou de ser uma tentação individual ou a conspiração de um grupo para converter-se em legalidade.

(Celso Lafer, 1988)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E A CONTRIBUIÇÃO FILOSÓFICA DE HANNAH ARENDT	9
2.1 A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL	11
2.2 AS CONTRIBUIÇÕES DE HANNAH ARENDT PARA OS DIREITOS HUMANOS	13
3. O CASO ADOLF EICHMANN: ENTRE O HOMEM “COMUM” E O “MAL RADICAL”	16
3.1 A RESPONSABILIZAÇÃO PELOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE..	17
3.2 O JULGAMENTO DE EICHMANN NA “CASA DA JUSTIÇA”	18
4. A BANALIDADE DO MAL E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS	22
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
6. REFERÊNCIAS	26

BANALIDADE DO MAL E OS DESAFIOS PARA OS DIREITOS HUMANOS: A PERSPECTIVA DE HANNAH ARENDT NA CONTEMPORANEIDADE

THE BANALITY OF EVIL AND THE CHALLENGES TO HUMAN RIGHTS: HANNAH ARENDT'S PERSPECTIVE IN CONTEMPORARY TIME

Amyna Karilia Mendonça Tavares**

RESUMO

O presente artigo propõe a discussão acerca da relação entre dignidade da pessoa humana e da luta pelos direitos humanos, sob a perspectiva do pensamento filosófico de Hannah Arendt. A filosofia de Arendt sobre a banalidade do mal possibilita uma lente crítica através da qual se pode compreender e enfrentar os desafios da contemporaneidade na luta incessante pelos direitos humanos. Com base no termo “banalidade do mal” de Arendt, percebe-se que, em consonância com as palavras de Peretti (2014), a questão da dignidade é atributo essencial para uma formação social e normativa criada para benefício e evolução dos direitos humanos. A partir de uma revisão bibliográfica abrangente, tendo por base a obra “Eichmann em Jerusalém – Um relato sobre a banalidade do mal” (1999), a pesquisa surge com o anseio de examinar, a partir do conceito de banalidade do mal, como o mal se manifesta dentro do contexto social e político, e como esse contribui, hodiernamente, para a violação dos direitos humanos. Nesse sentido, o trabalho, tem como objetivo analisar a relevância do termo “banalidade do mal” proposto por Arendt e os desafios da luta pela dignidade humana relacionada a capacidade de ação e responsabilidade social, versando sobre uma dignidade na qual a ação, discurso e política, são de extrema importância para a construção e manutenção de uma sociedade mais democrática. Conclui-se que, a “banalidade do mal” dispõe de ferramentas importantes para a compreensão e combate dos desafios aos direitos humanos, auxiliando no fortalecimento dos mecanismos de proteção a dignidade da pessoa humana.

Palavras chaves: Direitos humanos; Banalidade do mal; Dignidade; Contemporaneidade.

ABSTRACT

This article proposes a discussion about the relationship between human dignity and the fight for human rights, from the perspective of Hannah Arendt's philosophical thought. Arendt's philosophy on the banality of evil provides a critical lens through which one can understand and face contemporary challenges in the incessant struggle for human rights. Based on Arendt's term “banality of evil”, it is clear that, in line with the words of Peretti (2014), the issue of dignity is an essential attribute for a social and normative formation created for the benefit and evolution of human rights. From a comprehensive bibliographical review, based on the work “Eichmann in Jerusalem – A report on the banality of evil” (1999), the research arises with the desire to examine, based on the concept of banality of evil, how the it barely manifests itself within the social and political context, and how this contributes, today, to the violation of human rights. In this sense, the work aims to analyze the relevance of the term “banality of evil” proposed by Arendt

and the challenges of the fight for human dignity related to the capacity for action and social responsibility, dealing with a dignity in which action, speech and politics, are extremely important for the construction and maintenance of a more democratic society. It is concluded that the “banality of evil” provides important tools for understanding and combating challenges to human rights, helping to strengthen mechanisms to protect the dignity of the human person.

Keywords: Human rights; Banality of evil; Dignity; Contemporary.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, o direito Constitucional tem sido instrumento de grande evolução, em que pese, o ano de 1988 foi marcado pela criação da Magna Carta, a conhecida Constituição Federal de 1988 que logo em seu art. 1º versa sobre os princípios fundamentais, trazendo em seu inciso III como fundamental preceito, a dignidade da pessoa humana. Em conformidade com o pensamento de Sarlet (2015), ao tempo da promulgação da Constituição não se contava com uma dogmática constitucional sofisticada nem tampouco essa, seria suficiente para dar conta de uma nova realidade político-jurídica que se abria naquele momento, nisso, os discursos e estudos constitucionais estariam limitados as narrativas políticas as quais o País passara devido ao longo período autoritário vivido.

Contudo, se hoje tem-se a existência de um liame entre a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos e fundamentais, sem dúvidas há também a compreensão significativa do conteúdo da dignidade para a ordem jurídica, com isso, os direitos humanos se destacam a consagração da dignidade da pessoa humana como ponto central de igualdade e democracia.

Dentro da contextualização do julgamento de Eichmann, um homem “comum”, burocrata nazista, a banalidade do mal – ponto de partida neste trabalho – desafia todos a visualizar que, o mal não está intrinsecamente ligado a monstruosidade, esse pode residir na obediência cega, mesmo que claramente imoral, destacada na violação sistemática de direitos humanos.

A filósofa Hannah Arendt, defensora da igualdade, tolerância e respeito às diferenças, trata da banalidade do mal a partir do julgamento de Adolf Eichmann, responsável pela deportação e execução de milhares de judeus nos campos de concentração Nazista. O mal analisado por meio do julgamento de Eichmann, fez com que Hannah chegasse à conclusão de que, o mal ali discutido não era um mal “demoníaco”, mas sim um mal “comum” que fazia parte daquela rotina nazista da época.

Tratar o mal como “rotina” era um problema, por esse motivo Hannah Arendt olhava os dois lados, de um o bem do próprio indivíduo, do outro a usada por Eichmann, a razão nada favorável para a coletividade. A filósofa, por sua vez, via as coisas sob a ótica de uma racionalidade como um meio de bem comum, tendo em vista sua discussão sobre o “mal disfarçado/banalizado” nas mais diversas facetas da sociedade. Surge nessa intersecção a ideia central do tema: a banalidade do mal e os desafios dos direitos humanos na contemporaneidade.

Desse modo, o presente artigo tem como objetivo, descrever o contexto histórico e político do julgamento de Eichmann, analisando as implicações da “banalidade do mal”

nos desafios com relação aos direitos humanos. Com a presente discussão, busca-se explicitar que é de suma importância discutir os desafios e combater a banalidade do mal contemporâneo, explorando o pensamento de Hannah para os debates atuais.

Nesse ínterim, a fim de fundamentar e apresentar a temática, o texto vem fazendo um levantamento sobre a relação de direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. A primeira seção dispõe sobre a trajetória histórica de construção da dignidade da pessoa humana, fortalecendo a contribuição de Hannah Arendt para os direitos humanos, por conseguinte, ainda em um contexto histórico, vem-se discutir a influência da segunda guerra mundial para os direitos humanos, nos demais tópicos, o julgamento de Adolf Eichman torna-se referência para a abordagem do conceito de “banalidade do mal” e do “mal radical”, esses que são chave para a discussão final sobre os desafios contemporâneos quanto as questões referentes aos direitos humanos.

Além disso, o presente trabalho baseou-se no procedimento de pesquisas bibliográficas de obras e artigos relacionados ao tema, esses, usados para fortalecer o entendimento e diálogo quanto a temática levantada, abrangendo o conceito principal, “banalidade do mal” como base para a discussão sobre as práticas humanitárias contra os direitos humanos no Brasil.

2. A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E A CONTRIBUIÇÃO FILOSÓFICA DE HANNAH ARENDT

Inicialmente, é possível citar algumas práticas de violações de direitos humanos, sejam elas de maneira direta, como as práticas de censura, tortura, assassinatos, racismo e exílio, ou de forma indireta, como as consequências das desigualdades sociais sobre camadas sociais e economicamente menos favorecidas. Por isso, há que se ressaltar momentos históricos relevantes para a afirmação dos direitos humanos no contexto internacional. Alguns desses momentos afirmativos são, por exemplo, a Magna Carta (1215), o *Habeas Corpus* (1679), a Constituição dos Estados Unidos da América (1787) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

No entanto, esses documentos normativos nem sempre receberam respaldo jurídico ou aceitação da sociedade como um todo para se efetivarem no plano concreto, ou ainda, muitos deles não foram voltadas para o “ser humano” de modo geral, mas sim, para uma parcela da população que se enquadrava em determinadas características sociais, de gênero, de raça, nacionalidade, dentre outros. A Magna Carta, assinada por João Sem-Terra, Rei da Inglaterra em 1215, pode ser considerado o primeiro documento de insatisfação de um povo com o poder ilimitado do soberano. Segundo Comparato (2019, p. 68), esse documento buscava “[...] estabelecer limites ao poder do soberano, reconhecendo os direitos próprios dos estamentos livres”, os quais buscavam romper com os privilégios do clero e da nobreza monárquica.

Ainda na Inglaterra, uma nova afirmação jurídica de direitos da pessoa surge declarada e positivada, com a edição da lei de *Habeas Corpus*, de 1679. Tal lei representou um progresso na proteção jurídica da pessoa humana. O *Habeas Corpus* já era previsto e utilizado pelos ingleses antes da criação da referida norma. Contudo, assevera Comparato (2019, p. 71) que “[...] era usado mais como um mandado judicial e sua eficácia jurídica era tida como um remédio limitado, o que foi se modificando a partir da edição da lei inglesa do *Habeas Corpus*”.

Saindo do contexto europeu, em 1776, a Declaração de Independência e Constituição dos Estados Unidos da América do Norte foi o instrumento seguinte a consagrar e ampliar os direitos humanos em suas disposições. Nesse momento histórico,

o salto positivo foi significativo, os direitos consagrados pela Carta de Independência impulsionaram o conceito que hoje se atribui às democracias modernas e aos direitos humanos.

Ressaltada a igualdade de forma singular, foram expressos direitos de todos os seres humanos, independentemente de qualquer diferença que haja entre eles. Esse conceito de igualdade de direitos subjetivos e ainda a posituação da soberania popular, foram as grandes inovações trazidas pela Declaração de Independência. Em 1789, eclode na França o movimento revolucionário, com a ideia de que havia uma necessidade de limitação institucional dos poderes dos governantes e que, conforme aponta Comparato (2019, p. 73), “[...] um governo só é legítimo quando atende a vontade do povo”.

Assim, a Declaração torna-se ponto de referência para todos os processos de constitucionalização que viriam após o seu advento. Seu caráter universal tornou o seu texto mente moderno e único à luz dos movimentos históricos revolucionários. Ao citar a expressão “direitos do homem e do cidadão”, tem-se que este último se refere aos cidadãos franceses, e ao homem de forma global. Seguindo esse movimento revolucionário francês, adveio a Constituição de 1791, que reservou em seu texto, de forma inaugural, espaço para uma declaração de direitos sociais, a exemplo do direito à assistência pública para os necessitados, proporcionando educação às crianças e dando emprego aos desempregados. Além do que afirmou o caráter imutável dos direitos humanos, “[...] o movimento francês também condicionou a tese de que o poder legislativo estaria impedido de criar leis que visem a prejudicar ou diminuir o exercício dos direitos naturais e civis”. (Comparato, 2019, p. 77)

O segundo instrumento afirmador de direitos humanos que sobreveio em seguida, e ganhou enorme importância histórica foi a Constituição Mexicana de 1917. Fortemente influenciados pelos ideais da Revolução Francesa, e ainda pela doutrina sindicalista difundida na Europa, os mexicanos forçaram o ditador Porfírio Díaz a renunciar em maio de 1911. Nesse contexto de inconformidade com a ditadura foi criada a Constituição de 1917, a qual inovou ao atribuir aos direitos do trabalho o *status* de direitos fundamentais. Constam em suas disposições temas fundamentais como, “[...] a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, o trabalho noturno de menores e a idade mínima de admissão em empregos para trabalho em fábricas”. (Comparato, 2019, p. 81)

Não obstante ainda deficiente em inúmeros temas, a Carta Mexicana, propiciou uma equiparação entre o empregado e o empregador na relação contratual de trabalho. Segundo Comparato (2019), nascia com a Constituição Mexicana o embrião do que viria a ser o Estado Social de Direito. Seguindo a tendência de instituição de direitos sociais, a Constituição Alemã de 1919, chamada “Constituição de Weimar” que, de forma mais organizada e elaborada, delimitou em seu texto uma “democracia social”. Na seara dos direitos sociais, a grande inovação paradigmática foi o estabelecimento no texto constitucional da “igualdade jurídica entre marido e mulher” e a “equiparação dos filhos havidos dentro e fora do matrimônio”. Segundo os estudos de Ferreira Filho (2018, p. 67), a política social descrita nas normas foi bastante inovadora, pois:

A educação e o direito do trabalho também ganharam espaço no texto constitucional. É consagrada a função social da propriedade, estabelecendo que a propriedade acarreta obrigações. Seu uso deve visar o interesse comum, a repartição de terras, a possibilidade de socialização das empresas, dentre outros. Esses aspectos sociais em conjunto formam a base da democracia social estabelecida por esta Constituição e disseminada pelo resto do Ocidente na conjuntura pós-guerra.

A ascensão dos direitos sociais à categoria de direitos fundamentais fez com que a Carta Mexicana e a Constituição Alemã refletissem a decadência e fragilidades do Estado liberal, e o avanço do Estado social, de forma a colocar toda a sociedade no centro das atenções normativas, não mais valorizando exclusivamente o indivíduo, mas também a coletividade. Deve-se principalmente pela consagração dos direitos humanos sociais, conhecidos como “direitos de segunda dimensão”¹, como o direito à cultura, a previdência, a educação, e ao trabalho.

2.1 A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

A Segunda Guerra Mundial (1930-1945) provocou perplexidade em toda a humanidade. A expansão nazifascista já nasceu de forma a ferir direitos humanos consagrados e assentados durante o curso da história da primeira metade do século XX. A igualdade e a dignidade da pessoa humana, assumidas como direitos inatos a qualquer pessoa, foram feridos de forma grave durante o decurso da guerra. A exemplo das violações de direitos sofridos pelos judeus, a Alemanha passou a considerá-los “inimigos” do Estado, perdendo a cidadania alemã, banidos dos empregos públicos e obrigados a usar a estrela amarela para diferenciá-los do restante da população. Em 1935, foram publicadas leis racistas, chamadas “Leis de Nuremberg”, onde se proibia aos judeus casar com arianos, por ser considerado uma “vergonha racial”.

No decurso da guerra, os campos de concentração foram transformando-se em campos de extermínio. Outro fator desumano propiciado pela Segunda Guerra Mundial, foi o ataque estadunidense às cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, com as recém-criadas bombas-atômicas. Só neste ataque calculam-se quase cento e vinte mil mortes instantâneas, sem contabilizar os males deixados pela radiação nuclear após a explosão. Quanto a esse ataque, vale lembrar, que os seus autores não foram levados ao Tribunal de Nuremberg. O Tribunal de Nuremberg² foi criado com o fim da guerra, para julgar os responsáveis pelos crimes cometidos contra a humanidade durante o período de guerra.

Os números apontam que durante a Segunda Guerra mais de sessenta milhões de mortos, e cerca de quarenta milhões de pessoas deslocadas. Foi, segundo Comparto (2019, p. 89) “[...] uma catástrofe realizada por homens contra os próprios homens”. Nesse contexto, o mundo sinalizava para a necessidade de união a fim de manter uma convivência pacífica e a continuação da espécie. Nas palavras de Comparato (2019, p. 88), “[...] as consciências se abriram, enfim, para o fato de que a sobrevivência da

¹ Veja-se que, “[...] os direitos de segunda dimensão correspondem, portanto, aos direitos de participação, exigindo-se dos Poderes Públicos uma atuação positiva consubstanciada em uma implementação de políticas e serviços públicos” (Pinto, 2009, p.6). Nesse sentido, Pinto (2009) dispõe ainda que: Os direitos fundamentais de segunda “dimensão” são, na verdade, direitos fundamentais sociais, destinados à proteção do hipossuficiente econômico, parte indubitavelmente mais fraca no teatro social, o que nos revela que os direitos em tela expressam o intervencionismo estatal na defesa da parte mais vulnerável, compensando desigualdades e rechaçando distorções inevitáveis no modelo capitalista.

² Conhecido como Julgamentos de Nuremberg, o Tribunal de Nuremberg representou um marco fundamental na luta pela justiça internacional e para a luta pelos Direitos Humanos, visto que, tratou dos prejuízos humanitários causados no período da Segunda Guerra Mundial, onde houveram crimes de extermínio, abuso de poder, perseguições e exílios, punindo os referidos atos e apresentando ao mundo uma questão de direito humanitário diretamente associado aos princípios dos Direitos Humanos. A partir do Tribunal de Nuremberg, foi possível estabelecer princípios legais contra os crimes de guerra, contra paz e crimes contra a humanidade. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/tribunal-de-nuremberg.htm>.

humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana”.

Nessas circunstâncias, com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, cria-se a Organização das Nações Unidas³, através da Carta das Nações Unidas ou Carta de São Francisco. Há, nessa Carta, a intenção de se formar uma organização política mundial e para isso era preciso que todas as nações do mundo a ratificassem. Foi um instrumento de direito internacional em que não há previsão de denúncia, ou seja, uma vez filiado a ONU, o Estado não pode mais sair dela, e desobrigar-se de suas disposições.

A Comissão de Direitos Humanos, criada pela Carta de São Francisco, tinha como uma de suas obrigações, a criação de uma declaração de direitos humanos, e assim o fez, em 1948, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tecnicamente, esta é uma recomendação feita através de uma declaração, aos membros das Nações Unidas. Não teria, portanto, efeito vinculante. Nesse ponto a doutrina de Comparato (2019) salienta que na atualidade já se reconhece a existência de direitos humanos independentemente de sua declaração em instrumentos jurídicos. Assim, a força vinculante adviria da própria natureza do direito e não pela espécie jurídica na qual o direito é consagrado.

A referida Declaração representou o resultado de um processo ético que culminou no reconhecimento da igualdade dos seres humanos, os quais são todos dotados de uma dignidade característica, que independe de cor, raça, sexo ou qualquer tipo de diferenças. Inovação trazida foi a concepção contemporânea dos direitos humanos, marcados pela indivisibilidade e universalidade. Esta declaração é o ponto demarcatório para o início do desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Outro fator relevante foi a consolidação da democracia como o único regime político compatível com a consagração dos direitos humanos. Na perspectiva de Comparato (2019, p. 101), o regime democrático já não é apenas uma opção política, mas uma solução legítima para a organização do Estado, pois, “[...] não há direitos humanos sem democracia, e nem democracia sem direitos humanos. Vale dizer que o regime democrático é mesmo o mais contundente com o respeito e desenvolvimento dos direitos da pessoa humana”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi completada em sua amplitude, anos depois com a publicação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e ainda pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Posteriormente, em 1960, é celebrada em Roma, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, cujo ponto fundamental foi a introdução do homem como um sujeito de direitos internacional. Nessa perspectiva, o indivíduo pode sozinho protocolar um pedido ou uma denúncia, o que normalmente não era previsto pelos textos dos tratados internacionais. A grande maioria dos tratados e acordos firmados pela criação de cortes de proteção dos direitos humanos só permitia a denúncia de Estados em face de outros Estados. Deste modo, a Convenção teve grande importância no desenvolvimento da proteção do ser humano em seu aspecto internacional e na possibilidade de apurações às graves violações de direitos humanos.

Os Pactos Internacionais de Direitos Humanos, portanto, vieram integrar a Declaração Universal de Direitos Humanos. Foram aprovados, em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Sociais. Com esses instrumentos internacionais, salienta Comparato (2019, p. 104), “[...] uniram-se os direitos individuais aos sociais dando-lhes importância

³ A Organização das Nações Unidas (ONU), tem papel fundamental na garantia da paz e da segurança internacional, sendo norteadada pela igualdade jurídica, solução pacífica dos conflitos. Instituição Intergovernamental (os Estados são os membros dos órgãos ou instituições compreendidas) constituída com a finalidade geral da “[...] concertação a nível político, sem prejuízo de prosseguirem uma multiplicidade de fins específicos, normalmente definidos em termos muito amplos”. (Ribeiro *apud* Xavier, 2007, p. 30)

equânime, em oposição à tendência capitalista liberal que privilegiava os direitos individuais em detrimento dos sociais”.

Na Conferência de São José da Costa Rica, realizada em 1969, foi aprovada a Convenção Americana de Direitos Humanos. O Pacto de São José da Costa Rica reconheceu os direitos civis e políticos similares ao Pacto Internacional destes direitos. Trata-se de uma compreensão de direitos de forma ampla e fundamental. No entanto, com relação aos direitos sociais, não há uma disposição de forma expressa, determinando apenas que os Estados alcancem a plena realização desses direitos por meio de medidas legislativas ou outras que se mostrem adequadas para garantias de direitos de natureza sociais.

Tardiamente, foi inserida à Convenção um protocolo de direitos econômicos e sociais. Neste protocolo, a Convenção inova em relação aos pactos internacionais, porque consagrou a concepção da prevalência do direito mais benéfico à pessoa humana. Ou seja, existindo mais de uma norma ou instrumento jurídico que possa ser aplicada ao caso concreto, deve-se aplicar aquela que melhor atender aos interesses do indivíduo.

No ano de 1981, foi criada a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos. Pode-se verificar no preâmbulo do referido documento internacional as novidades normativas trazidas pela Carta. A atenção conferida às tradições históricas e aos valores da civilização africana, relacionado a isso, surge o direito dos povos, ou seja, o direito humano de ser reconhecido como povo em suas particularidades. Há diferentemente dos outros instrumentos anteriores uma visão coletivista dos direitos humanos a partir dos seus referenciais históricos e sociais.

Por fim, tem-se que o instrumento que merece destaque no processo de afirmação dos direitos humanos na contemporaneidade é o Estatuto do Tribunal Penal Internacional⁴, elaborado em 1998. Em Roma, na conferência realizada pelas Nações Unidas, foi dado o primeiro passo significativo para a efetivação da concepção do cidadão universal. A decisão de mérito prolatada pelo Tribunal é revestida pelo instituto da coisa julgada material, não só dentro do próprio Tribunal, mas também para todos os países participantes do Estatuto. A competência do Tribunal envolve quatro espécies de crimes, o crime de genocídio, o crime contra a humanidade, o crime de guerra e o crime de agressão. Ocorrendo qualquer um desses crimes, e sendo omissos ou ineficientes a jurisdição estatal, cumpre ao Tribunal Penal Internacional o julgamento do caso concreto.

2.2 AS CONTRIBUIÇÕES DE HANNAH ARENDT PARA OS DIREITOS HUMANOS

Em sua obra “Eichmann em Jerusalém – Um relato sobre a banalidade do mal” (1999), Hannah Arendt, filósofa judia-alemã aprisionada e perseguida durante o período nazista – conseguindo fugir e radicar-se nos Estados Unidos – foi indicada pelo Jornal *New Yorker* para realizar a cobertura do que seria o maior julgamento da história da humanidade do tempo presente. O julgamento ocorreria em Jerusalém com o ex-agente

⁴ Criado em 2002, entrando em vigor no Brasil em 1º de setembro do mesmo ano, o Tribunal Penal Internacional surge como um aparato complementar à jurisdição penal nacional. O Estatuto de Roma reitera a ideia de que o Estado tem a responsabilidade primária, o dever jurídico de emprestar a sua jurisdição. Dessa maneira, entendemos que o Estatuto busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade, a soberania do Estado à luz do Princípio de Complementariedade. (Piovesan *apud* Machado; Armada, 2020, p.7). De acordo com o Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional é criado com o objetivo de punir crimes de maior gravidade que afetam a comunidade internacional como um todo, de forma que preserve o presente e futuro de gerações (Silvestre; Cherbele; Nascimento, 2023, p. 1).

nazista Adolf Eichmann, o que se transformou na produção do referido livro e na criação da expressão conceitual “banalidade do mal”.

A filósofa Hannah Arendt, logo pós-guerra, desenvolve um livro chamado “As origens totalitárias” (2013), o qual buscava promover uma reflexão sobre algumas perplexidades e paradoxos dos direitos humanos. Discutem-se, no referido livro, os conceitos de antissemitismo, imperialismo e regimes totalitários. Segundo a própria filósofa (2012, p. 400), “[...] ss refugiados durante a segunda guerra mundial eram perseguidos pelo que eram (raça ou condição econômica, a exemplo dos judeus, dos ciganos ou dos aristocratas russos) ou pelo que pensavam ou acreditavam (anarquistas, democratas, insatisfeitos, ortodoxos)”.

A autora, ainda no citado livro, traz a toma críticas aos direitos humanos na sua forma universalista, que é uma controvérsia até nos dias atuais entre os estudiosos do tema. A filósofa buscou se aproximar do tema sempre para denunciar as graves violações que os Estados, em especial os Estados totalitários, cometeram contra alguns indivíduos e grupos sociais, alegando que sem a disposição do Estado para garantir tais direitos eles não passariam de uma “retórica vazia”, pois, não bastariam ter apenas direitos, fazia-se necessário ter instrumentos garantidores dos mesmos direitos, como garantia de que eles não seriam violados.

No livro “Origens do Totalitarismo” (2013), suas críticas foram de significativa importância colocadas para os estudos dos direitos humanos, especialmente no que se refere às graves violações cometidas tanto pelos estados totalitários quanto pelas democracias modernas. Verifica-se que, este não é um tema que pouco interessa ao pensamento filosófico da autora, e sim, um tema de fundamental importância para que seja possível entender não só os arbítrios cometidos pelo totalitarismo durante a primeira metade do século XX, mas, sobretudo, para que se possa compreender criticamente os arbítrios e violações que aconteceram e ainda acontecem nos dias atuais no interior das democracias.

Arendt (2013, p. 122), em sua fundamentação teórica, alega que, há mais de sessenta anos, diante do contexto do pós-guerra, “[...] direitos ‘universais’ não passavam de uma ‘retórica vazia’ diante o que estava acontecendo com os judeus, as minorias étnicas e o grande número de refugiados”, que em busca de um novo lugar para reconstruir as suas vidas, sentiam-se sem lar e julgavam ter perdido o seu lugar no mundo, pois, não pertenciam mais a lugar algum. Os Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexecutáveis, além da confusão criada pelas numerosas tentativas de moldar o conceito de direitos humanos no sentido de defini-los com alguma convicção, em contraste com os direitos do cidadão, claramente delineados. Arendt (2013, p. 188) explicita de forma contundente a problemática dos refugiados:

O que era sem precedentes não era a perda do lar, mas a impossibilidade de encontrar um novo lar. De súbito revelou-se não existir lugar algum na terra aonde os emigrantes pudessem se dirigir sem as mais severas restrições, nenhum país ao qual pudessem ser assimilados, nenhum território em que pudessem fundar uma nova comunidade própria. Além do mais, isso quase nada tinha a ver com qualquer problema material de superpopulação, pois não era um problema de espaço ou de demografia. Era um problema de organização política. Ninguém se apercebia de que a humanidade, concebida durante tanto tempo à imagem de uma família de nações, havia alcançado o estágio em que a pessoa expulsa de uma dessas comunidades rigidamente organizadas e fechadas via-se expulsa de toda a família das nações.

Immanuel Kant é a principal inspiração de Arendt para suas críticas e maneira de compreender os direitos humanos, apesar de não ser o único filósofo a discutir sobre o

assunto na obra da autora. No entanto, foi um dos maiores pensadores para contribuir na construção da fundamentação teórica do conceito de dignidade humana, associada a racionalidade que os seres humanos possuem. Arendt (2013, p. 77), faz referência direta ao pensamento de Kant, considerando que “[...] no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade”.

Ao desenvolver críticas aos direitos humanos de forma “universal”, Arendt (2013, p. 132), considera que os “direitos inalienáveis” nunca foram eficazes na proteção nem de apátridas, nem de refugiados. Com efeito, os direitos considerados “inalienáveis” na sociedade contemporânea, demonstram não passar de uma “retórica vazia”, pois, assevera a autora (2013, p. 133):

Nenhum paradoxo da política contemporânea é tão dolorosamente irônico como a discrepância entre os esforços de idealistas bem-intencionados, que persistiam teimosamente em considerar ‘inalienáveis’ os direitos desfrutados pelos cidadãos dos países civilizados, e a situação de seres humanos sem direito algum. Essa situação deteriorou-se, até que o campo de internamento – que, antes da Segunda Guerra Mundial, era exceção e não regra para os grupos apátridas – tornou-se uma solução de rotina para o problema domiciliar dos ‘deslocados de guerra’.

As críticas realizadas por Hannah Arendt aos direitos humanos é a de que, com a transição dos direitos do cidadão para os direitos do homem, poder-se-ia, contraditoriamente, admitir direitos humanos universais e promulgar leis contra estrangeiros. Sendo assim, a proclamação dos Direitos do homem e do cidadão, durante a Revolução Francesa (1789), acreditou-se que os tais direitos possuiriam um caráter universalista e que, portanto, serviriam para a proteção de todos aqueles que eram humanos e cidadãos.

Porém, o contexto histórico da primeira metade do século XX, vivido pelos apátridas e grupos minoritários trouxe à tona a discussão de Arendt acerca dos direitos humanos, considerados “inalienáveis”. Os apátridas não eram cobertos por nenhum ordenamento jurídico positivado, ou seja, os chamados direitos humanos só se revelaram eficazes para aqueles indivíduos que já possuíam algum direito. Verifica-se na citação abaixo a crítica que Arendt (2013, p. 302) faz com relação aos “direitos inalienáveis”:

Aqueles a quem haviam escolhido como refugio da terra – judeus, trotskistas etc. – eram realmente recebidos como o refugio da terra em toda parte; aqueles a quem a perseguição havia chamado de indesejáveis tornavam-se de fato os *indésirables* da Europa. O jornal oficial da SS, o *SchwartzeKorps*, disse explicitamente em 1938 que, se o mundo ainda não estava convencido de que os judeus eram o refugio da terra, iria convencer-se tão logo, transformados em mendigos sem identificação, sem nacionalidade, sem dinheiro e sem passaporte, esses judeus começassem a atormentá-los em suas fronteiras. E o fato é que esse tipo de propaganda factual funcionou melhor que a retórica de Goebbels, não apenas porque fazia dos judeus o refugio da terra, mas também porque a incrível desgraça do número crescente de pessoas inocentes demonstrava na prática que eram certas as cínicas afirmações dos movimentos totalitários de que não existiam direitos humanos inalienáveis, enquanto as afirmações das democracias em contrário revelam hipocrisia e covardia ante a cruel majestade de um mundo novo. A própria expressão “direitos humanos” tornou-se para todos os interessados – vítimas, opressores e espectadores – uma prova de idealismo fútil ou de tonta e leviana hipocrisia.

Observa-se que as críticas realizadas por Arendt (2013) ainda persistem na contemporaneidade, pois os refugiados de guerra permanecem isolados em campos de internamento, com os seus direitos reduzidos e sem ter uma pátria que reclame os seus direitos. Pode-se afirmar que tanto a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, do século XVIII, quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos, são eficazes, na maior parte dos casos, na garantia de direitos de quem já possui direitos mínimos, e possuindo um aspecto bastante limitado para aqueles indivíduos que se encontram em situação de apátrida ou refugiados. As críticas desenvolvidas pela escritora Arendt (2013) têm um papel primordial para reconstrução do conceito dos Direitos Humanos, porque a autora não busca compreender apenas os fundamentos dos direitos humanos, mas sim a garantia efetiva de que toda pessoa humana deveria ter preservada a sua dignidade física e política de forma indistinta.

3. O CASO ADOLF EICHMANN: ENTRE O HOMEM “COMUM” E O “MAL RADICAL”

Em abril de 1961, na cidade de Jerusalém, na *Beth Hamishpath* (Casa da Justiça), teve início o julgamento de maior cobertura e repercussão midiática da história recente, em que se assentava, ao banco dos réus, um homem que, segundo Arendt (1999, p. 15), possuía “[...] altura mediana, magro, meia-idade, quase calvo, dentes tortos e olhos míopes [...] que tenta desesperadamente [...] manter o autocontrole”. Tais características pertenciam ao alemão Otto Adolf Eichmann, militar nazista, responsável pela logística e transporte dos judeus aos campos de concentração durante a Segunda Guerra Mundial.

Sob ordens de David Ben-Gurion, primeiro ministro de Israel, Eichmann foi capturado na Argentina, onde estava escondido das repressões processuais internacionais aos envolvidos com o genocídio do povo judeu durante guerra. O réu seria julgado por suas participações na execução da chamada “Solução final”⁵. Segundo Assy (2001, p. 132), a repercussão do julgamento, decorria de várias circunstâncias, dentre que elas, a que ele “[...] seria o primeiro nazista a ser julgado pelo crime contra o povo judeu; em todos os julgamentos anteriores, os criminosos responderam pelo crime contra a humanidade”. Em decorrência desse aspecto jurídico, o governo israelense permitiu a entrada de jornalistas estrangeiros no país com o objetivo de transmitir o julgamento em tempo real, para diversos países. Conforme aponta Assy (2001, p. 133),

Aproximadamente 500 jornalistas, dos principais veículos de comunicação foram a Jerusalém, eram americanos, franceses, ingleses, suíços, alemães, jornalistas de todos os continentes, representando os mais importantes veículos de comunicação do mundo, de modo a garantir a visibilidade do espetáculo para todos, dentre os jornalistas presentes para cobrir o julgamento, estava Hannah Arendt, uma filósofa alemã, judia, que em 1933, devido à ascendência do nazismo, 43 fora perseguida e presa, fugindo para Paris, onde ficou pouco tempo. Em 1941 fugira da capital francesa com destino aos EUA, onde posteriormente publicaria o livro “A Condição Humana”, em 1958.

5 “Solução final” era o codinome oficial para o extermínio dos judeus europeus, esse codinome era uma espécie de passaporte para identificação (Arendt, 1999, p. 108-110). Nos campos de extermínio, as SS e a polícia alemã assassinaram cerca de 2.700.000 judeus utilizando mecanismos de asfixia por gás venenoso ou por fuzilamento, e 3.300.000 outros israelitas morreram devido às atrocidades cometidas contra eles pelos alemães e seus colaboradores, por fome, maus-tratos”, e outras formas de crueldade inimagináveis. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/final-solution-overview>>

Arendt, bem como os jornalistas presentes naquele julgamento e todos seus espectadores, surpreenderam-se com o que presenciaram, ou seja, “[...] um homem não apenas normal, mas inteiramente “desejável”, conforme ficara visível em sua postura e expressões ao longo de todo o processo judicial, bem como nas conclusões atestadas por diversos psicólogos. Segundo a filósofa alemã, frente a cada acusação durante o julgamento, Eichmann se declarava inocente, entretanto, no que concerne à sua consciência, o réu afirma tê-la tido pesada somente quando não cumpria corretamente o que lhe era designado, mesmo em se tratando de sistematizar e garantir o embarque de “[...] milhões de homens, mulheres e crianças para a morte, com grande aplicação e o mais metucioso cuidado”.

Partindo do pressuposto de que o agente nazista teria sido alvo de demasiados esforços do governo israelense, para que pudesse ser julgado por seus crimes de guerra, contra o povo judeu e contra a humanidade, Arendt (1999) se surpreende ao deparar-se com um homem considerado “comum”, íntegro, perante seu papel de marido, pai, filho, irmão e amigo, que pessoalmente não tinha nada contra os judeus, ao contrário, teria “razões pessoais” para não ir contra eles.

O que então levava tal cidadão “comum”, respeitador das leis, a fazer milhões de homens, mulheres, crianças e idosos “marcharem para a morte”? Intrigada com a “essência das atitudes” de Adolf Eichmann, Arendt (1999) desenvolve o conceito de “banalidade do mal”, que diz respeito a um “mal desinteressado”, efetivado por meio de indivíduos que se apropriam da obediência enquanto símbolo da virtude. O desenvolvimento de tal conceito, posteriormente levaria a autora a sofrer diversos constrangimentos, pois seus fundamentos desagradaram muito ao povo judeu, que, à acusara de “falta de resistência”, “passividade” e “cumplicidade.

A autora associa o conceito de “banalidade do mal” a uma espécie de “mal radical”, analisando e comparando com a sua obra “As origens do totalitarismo”, para fazer menção aos crimes praticados pelos nazistas como um mal absoluto. Entretanto, Arendt (1999) reitera as ideias que embasaram sua mudança de concepção acerca do “mal radical”, considerando o seguinte: “[...] a minha opinião agora que o mal nunca é radical, que é apenas extremo e que não tem nem profundidade nem sequer uma dimensão demoníaca. Apenas o bem tem profundidade e pode ser radical”.

3.1 A RESPONSABILIZAÇÃO PELOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

No seu julgamento, Adolf Eichmann se sobressaiu em diversas feições. Inicialmente, a acusação, onde o procurador-geral do Estado de Israel, Gideon Hausner, demonstrou uma postura incisiva e contundente durante a acusação pública ao réu, imputando a este, sempre que possível, mais poder e responsabilidade que verdadeiramente detinha. As sessões se tornaram quase um “espetáculo”, sendo trazidas diversas testemunhas dos horrores ocorridos na Europa Oriental durante a Segunda Guerra Mundial. Os juízes, embora conscientes da ausência denexo entre os eventos sucedidos no Leste e os atos de Eichmann, preservaram a humanidade, enquanto não intervieram de modo algum no relato de sofrimento dos que estiveram presentes nos campos de extermínio, mas não deixaram de observar posteriormente, na sentença, a impertinência de Hausner ao preencher considerável tempo do julgamento com matéria ligada ao réu.

Seguidamente, a defesa, apesar de ser muito previsível a condenação do réu, não se pode dizer que o advogado Robert Servatius, foi habilidoso em sua abordagem argumentativa, e recorreu com frequência a enfoques simples e frágeis, como “atos de Estado”, isto é, ordens superiores, concernentes a um poder soberano, que não poderiam

ser julgadas por demais Estados. Além disso, a carência de documentos relevantes a que Servatius esteve submetido, pois todos os escritos essenciais à defesa do acusado estavam em posse dos arquivos nacionais do Estado de Israel, sendo oferecido ao advogado para elaborar sua defesa, apenas o que realmente pretenderam os responsáveis pelos papéis. O depoimento de testemunhas em favor de Eichmann também foi comprometido, pois aqueles que tinham algo a dizer em seu benefício eram veteranos nazistas, também sujeitos, portanto, ao julgamento em Israel.

Em face de todas as acusações contra Eichmann, como também seus atos, não era plausível, que não fosse condenado. Ele mesmo, já aguardava a condenação. Duas ocasiões o comprometeram diante de todos os presentes durante o julgamento: o momento que afirmou que nada muito severo acontecia com os oficiais nazistas que se recusavam a cumprir suas atrozes diretrizes e o momento que admitiu que não descumpriera as ordens dos seus superiores apenas por seu próprio livre-arbítrio. Em dezembro de 1961, os juízes o sentenciaram à pena de morte, acatando catorze das quinze acusações, destacando-se dentre elas, crimes de guerra e contra a humanidade. Os trabalhos de revisão, iniciados em março de 1962 e concluídos depois de dois meses, nada adicionaram, filosófica e judicialmente, ao julgamento anterior, ratificando o réu como o “arquiteto” definitivo da Solução Final. No dia 30 de maio 1962, Adolf Eichmann foi enforcado.

3.2 O JULGAMENTO DE EICHMANN NA “CASA DA JUSTIÇA”

O Tribunal, chamada de “Casa da Justiça”, em Jerusalém, foi palco do julgamento daquele que deveria ser o maior carrasco nazista: Adolf Eichmann. Agentes do Mossad⁶ o encontrou no subúrbio de Buenos Aires, em 1960, na Argentina, onde vivera foragido por anos. Ao ser encontrado, foi levado de forma arbitrária para julgamento em Jerusalém, pelos crimes cometidos. Hannah Arendt, foi indicada pela Revista *The New Yorker*, para acompanhar o julgamento, trazendo seus relatos sob perspectiva filosófica e política de todo o julgamento. Conforme salientado na seção anterior, a Filósofa foi muito criticada com a publicação do livro “Eichmann em Jerusalém”. Por ser judia, sendo esperado um posicionamento que “favorável” aos judeus, Hannah Arendt, na condição de filósofa, procurou abordar apenas fatos referentes ao julgamento, trazendo uma grande reflexão política e jurídica sobre o julgamento, ainda pertinentes aos dias atuais.

O julgamento teria tudo para ser o maior da história, após o julgamento do Tribunal de Nuremberg; no entanto, a autora traz à tona a figura de um funcionário que apenas estava “cumprindo ordens”, incapaz de refletir sobre seus atos ou de “fugir aos clichês burocráticos”, descobrindo, a partir de sua análise filosófica, um “coração das trevas”, cuja capacidade destrutiva e de burocratização da vida pública poderiam representar uma ameaça à democracia. Segundo a autora (1999, p. 14), aquele que seria o “monstro da cabine de vidro”, acabou sendo visto como um funcionário público honesto e obediente, cumpridor de metas e da lei. A cada dia de julgamento que se passava, tornava-se mais “[...] arrivista de pouca inteligência, uma nulidade pronta a obedecer a qualquer voz imperativa, um funcionário incapaz de discriminação moral – em suma, um homem sem consistência própria, em que os clichês e eufemismos burocráticos faziam às vezes do caráter”. Nas palavras de Arendt (1999, p. 15), percebe-se os traços do acusado perante o julgamento em Jerusalém:

⁶ O Mossad é uma peça fundamental na defesa de Israel, na prevenção de ameaças à segurança nacional e na manutenção da paz na região. Esta que é uma das mais influentes agências de inteligência do mundo, conhecida por suas ações secretas e pela proteção dos interesses nacionais de Israel. (Pinto,2023, p. 96)

A justiça exige que o acusado seja processado, defendido e julgado, e que fiquem em suspenso todas as questões aparentemente mais importantes – ‘Como pôde acontecer uma coisa dessas?’ E ‘Por que aconteceu?’ , ‘Por que os judeus?’ , ‘Por que os alemães?’ , ‘Qual o papel das outras nações?’ E ‘Até que ponto vai à responsabilidade dos aliados?’ , ‘Como puderam os judeus, por meio de seus líderes, colaborar com sua própria destruição?’ E ‘Por que marcharam para a morte como carneiros para o matadouro?’ . A justiça insiste na importância de Adolf Eichmann, filho de Karl Adolf Eichmann, aquele homem dentro da cabine de vidro construída para sua proteção: altura mediana, magro, meia? Idade, quase calvo, dentes tortos e olhos míopes, que ao longo de todo o julgamento fica esticando o pescoço para olhar o banco de testemunhas (sem olhar nenhuma vez para o banco da plateia), que tenta desesperadamente, e quase sempre consegue, manter o autocontrole, apesar do tique nervoso que lhe retorce a boca provavelmente desde muito antes do começo deste julgamento. Em juízo estão os seus feitos, não o sofrimento dos judeus, nem o povo alemão, nem a humanidade, nem mesmo o antissemitismo e o racismo.

Dessa forma, Arendt (1999) traz em sua obra a figura de um burocrata e funcionário a serviço da Alemanha, que devia obediência ao *Führer* de forma incondicional, fato esse que alerta para a reflexão da expressão “banalidade do mal”. Para Arendt (1999, p. 168), Eichmann não se perturbou com questões de consciência, pois, “[...] sua cabeça estava inteiramente tomada pelo gigantesco trabalho de organização e administração, não apenas em meio a uma guerra, mas [...] em meio a inúmeras intrigas e disputas sobre as esferas de autoridade entre os vários departamentos do Estado e do Partido envolvidos em ‘resolver a questão judaica’”.

Ao chegar na “Casa da Justiça”, Eichmann é ouvido no banco dos réus, “sereno” na sua fala, com o discurso de que nunca matou nenhum judeu e que apenas transportava os judeus. Nesse sentido, o carrasco em momento algum se sentiu responsável pelas graves violações de direitos humanos cometidas contra os judeus. Na obra da autora, a qual se analisa (1999, p. 33), tem-se a seguinte expressão do acusado: “[...] nunca matei um judeu, nem um não-judeu, nunca matei nenhum ser humano. Nunca dei uma ordem para matar fosse um judeu fosse um não judeu; simplesmente não fiz isso”.

Através dos atos cometidos por Eichmann e a “inexistência de culpabilidade”, verificando-se que tudo que praticou durante a Segunda Guerra Mundial havia a “legalidade normatizada” pelo código de ética desenvolvido pelo partido nazista, e que naquele momento estava “cumprindo” sempre com muito êxito as tarefas impostas pela alta cúpula do Estado Alemão. Sendo assim, Arendt (1999, p. 141) encontra a “banalidade do mal” e que inviabiliza a capacidade para juízos morais, ou seja, para a autora, “[...] o pensamento, como uma manifestação do ato de pensar, não é o conhecimento, mas a habilidade de distinguir o bem do mal, o belo do feio, o bom do ruim”. Em outras palavras, é o pensar de forma consciente e crítica que possibilita a autonomia nas pessoas para que contemplem a sua liberdade de forma digna e protagonizem as próprias capacidades dos juízos morais.

Ao observar Eichmann descrevendo o seu trabalho de Chefe da Seção de Assuntos Judaicos, Arendt (1999) denota a “alienação moral dos oficiais nazistas”. É evidente o “orgulho” sentido por Eichmann ao falar das suas tarefas muito bem desenvolvidas para atender as ordens do *Führer*. Essa obediência é tão “cega” que nem em seu próprio julgamento conseguiu dar-se conta das imoralidades cometidas sob o manto das ordens de Hitler, considerando-se, com muito orgulho, um cidadão respeitador das leis e moralmente acobertado pelas leis da época, assim pontuou Arendt (1999, p. 152),

Era assim que as coisas eram, essa era a nova lei da terra, baseada nas ordens

do Führer; tanto quanto podia ver, seus atos eram os de um cidadão respeitador das leis. Ele cumpria o seu dever, como repetiu insistentemente à polícia e à corte; ele não só obedecia às ordens, ele também obedecia à lei. Eichmann tinha uma vaga noção de que isso podia ser uma importante distinção, mas nem a defesa nem os juízes jamais insistiriam com ele sobre isso. As moedas bem gastas das ‘ordens superiores’ versus os ‘atos de Estado’ circulavam livremente; haviam dominado toda a discussão desses assuntos durante os julgamentos de Nuremberg, pura e simplesmente por dar a ilusão de algo absolutamente sem precedentes e seus padrões. Eichmann, com seus dotes mentais bastante modestos, era certamente o último homem na sala de quem podia esperar que viesse a desafiar essas ideias e agir por conta própria. Como além de cumprir aquilo que ele concebia como deveres de um cidadão respeitador das leis, ele também agia sob ordens – sempre cuidado de estar ‘coberto’ –, ele acabou completamente confuso e terminou frisando alternativamente as virtudes e vícios da obediência cega, ou ‘obediência cadavérica’ (kadavergenhorsam), como ele próprio a chamou.

A “banalidade do mal”, apontada por Arendt (1999), enquadra-se no fato de Eichmann ter cometido tantas atrocidades contra a humanidade e, no entanto, os traços de normalidade são peculiares a Adolf Eichmann. Segundo a autora (1999, p. 299), o problema de Eichmann era “[...] exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem perversos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais. Do ponto de vista de nossas instituições e de nossos padrões morais de julgamento, essa normalidade era muito mais apavorante do que todas as atrocidades juntas, [...]”. É perceptível como o funcionário público Eichmann tinha interiorizado em si o discurso de que cumpria “atos de Estado”, devendo obedecer sem pensar no significado de uma ordem. Tanto é verdade que no seu julgamento negou participação no genocídio judeu, afirmando nunca ter matado um judeu, ou um não judeu, ou ainda um ser humano, ou seja, demonstrando desconhecer a prática de qualquer crime nesse sentido.

Contudo, foi de fundamental importância o papel desenvolvido por Eichmann durante o período nazista, a logística da deportação da comunidade judaica aos campos de concentração. Era considerado um “especialista” na concentração e evacuação de judeus da Alemanha, da Áustria e da Tchecoslováquia pelo transporte ferroviário que conduzia aos campos de concentração do leste europeu. Pode-se dizer que sua “inteligência” foi otimizada para a realização das maiores atrocidades possíveis contra a humanidade.

Segundo Arendt, Eichmann apresentava uma vida comum, sem grandes méritos e congratulações frente a sua comunidade. Em 1932, entrou para o Partido Nacional Socialista (Nazista), desconhecendo totalmente a ideologia partidária, sem nunca ter lido o livro referencial “*Mein Kampf*”, que desenvolvia o programa partidário. Em 1934, solicitou um emprego público e empregou-se na SD (Serviço de Inteligência do Partido), com atuação na SS (polícia nazista) e logo foi promovido a chefe de Seção de Assuntos Judaicos, apresentando um grande destaque na questão da logística para o holocausto. Suas lembranças, durante o julgamento, “assustaram” ainda mais Arendt (1999, p. 251), pois “[...] o grande carrasco esperado não passava de um homem pragmático incapaz de ter consciência de seus atos e atitudes”.

Para Arendt (1999), o mal é a ausência de pensamento, vinculando-se à capacidade humana de discernir o bem do mal. Eichmann respondeu por seus atos, por suas más ações diante de um sistema capaz de tornar uma simples conduta repetitiva em completa alienação funcional. A “banalidade do mal” é o próprio agir, ou seja, é não conseguir se colocar no lugar do outro e ter a dimensão do que representa o próprio ato. Assy (2001)

assevera em seus estudos que Arendt vislumbrou em Eichmann alguém com ausência de pensamento crítico e autônomo, em que foi verificada a “banalidade do mal”, quando os agentes identificavam as suas vítimas não mais como pessoas, mas como, simplesmente “algo supérfluo”, sem valor, desumano. A “banalização do mal” representa, portanto, a falta de reflexão crítica sobre os acontecimentos, a falta de alteridade e humanidade. Interessante realçar o pensamento de Lafer (1988, p. 178), já destacado na epígrafe do presente texto apontamentos de Lafer:

De fato, num Estado totalitário fundado em princípios criminosos, a lei é instrumento de uma dominação posta a serviço da perversidade, que não se encontra nas pessoas que agem em conjunto ou individualmente, mas sim na dinâmica corruptora do totalitarismo. Esta dinâmica marcou os alçôes, permeou a sociedade e alcançou até mesmo as vítimas. É por essa razão que o mal, no III Reich, deixou de ser uma tentação individual ou a conspiração de um grupo para converter-se em legalidade.

A grande maioria dos cidadãos alemães, incluindo Eichmann, procurava respeitar e acatar as leis de Estado, por isso, a inadequação frente à ruptura totalitária, valendo-se do positivismo jurídico, identificando o Direito com a lei. As banalidades são justificadas pelo cumprimento legítimo e extremo da lei, próprio da cultura positivista que diz que uma vez escrito, cumpra-se. De acordo com Lafer (1988, p. 179), o genocídio não significa “[...] uma discriminação em relação a uma minoria, não é um assassinato em massa, não é um crime de guerra, nem um crime contra a paz”, é sim, um “crime burocrático, sem precedentes, cometido por pessoas ‘aterrorizadamente normais’”, como Eichmann.

Pensar e refletir resultam em consequências morais e geram discursos consigo mesmos, para que se previna a prática do mal. O totalitarismo fixa formas homogêneas para o agir e o pensar, ao mesmo tempo que priva o ser humano para algo de mais humano que ele possa fazer. Para Arendt (1999, p. 113), o mal não tem raízes, nem profundidade, assemelha-se a um “fungo que se alastra pela sociedade”, na “[...] massa de cidadãos inaptos para a capacidade de pensar e incapazes para dar significado aos acontecimentos e aos próprios atos”. O mal, apesar de não ter inspiração própria, não pode ser menos catastrófico frente as suas consequências. O precipício entre a gravidade dos atos e a simplicidade das motivações é o que dá ênfase ao conceito de banalidade, em Arendt (1999, p. 129), pois o “mal torna-se banal”,

[...] a partir da superficialidade e da superfluidade. A superficialidade está contida na ideia de que quanto mais superficial for uma pessoa, maior a probabilidade de ela ceder aos encantos do mal. Para tanto, utilizam-se os clichês, as frases feitas, adesão a códigos e expressão e conduta convencionais e padronizadas, que impedem a percepção da realidade e do conseqüente pensamento aprofundado. Essa superficialidade é facilmente verificada em Eichmann. Já a superfluidade vincula-se ao sentido utilitário das sociedades de massa, em que a política e a economia tornam o homem supérfluo a partir de seus instrumentos totalitários (ARENDR, 1999).

Diante dessa discussão, não se pode deixar de citar a importância da educação em direitos humanos, a fim de evitar o retrocesso humano e a continuidade das banalidades do mal na contemporaneidade. Aos inspirados por “Eichmanns”, que esquecem da própria consciência crítica, perdem-se e perdidos perdem também os seus valores morais e humanos cometendo crueldades e graves violações. Um acontecimento, que reflete a “banalidade do mal”, por exemplo, ocorreu no Brasil, em 1997, na cidade de Brasília,

onde o indígena pataxó, Galdino Jesus dos Santos morreu após atear fogo em seu corpo, quando se abrigava em um ponto de ônibus, assassinado por cinco jovens da classe média-alta da capital da República. O discurso dos direitos humanos surge após os horrores da Segunda Guerra Mundial o qual se evidencia a partir da proteção do ser humano, independentemente da cor, classe, credo ou raça, de forma igualitária e indistinta.

4. A BANALIDADE DO MAL E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

Arendt (1999) buscou o conceito de “banalidade do mal” a fim de demonstrar a naturalidade e a banalidade no que tange a uma série de atrocidades que aconteceram durante o nazismo. Assim, Adolf Eichmann, em sua vida e seu julgamento serviram como instrumento para essa análise. Segundo Assy (2001), três aspectos induziram Hannah Arendt a cobrir integralmente o referido julgamento: a existência de uma nova “espécie” de crime e de criminoso, no sentido jurídico; buscar melhores compreensões sobre a mentalidade totalitária, que foi o cerne do regime nazista; e, por fim, melhor compreender a capacidade das instituições “legais” que regeram o terceiro reich.

Inicialmente, é importante ressaltar nesta seção, algumas conclusões de Hannah Arendt acerca da “banalidade do mal”. Nessa ótica, é válido destacar uma frase proferida pelo advogado do Eichmann, no sentido de que o acusado se considerava culpado perante Deus, entretanto, inocente perante a Lei. Apesar desta colocação nunca ter sido confirmada por Eichmann em seu julgamento, ela o representa, levando em conta outras afirmações e exposições que partiram dele. Tornando nítido que o acusado não se considerava “culpado”, na medida em que se via como um exímio cumpridor de ordens e um excelente servidor do Estado nazista. Inclusive, suas ações só passaram a ser criminosas após a Segunda Guerra Mundial, pois durante o regime totalitário, executava as ordens conforme os princípios do *reich*, sem hesitar em encaminhar para a morte ou matar qualquer pessoa que fosse, desde que houvesse o respaldo legal das instituições nazistas. Arendt (1999, p. 37), salienta que:

Meia dúzia de psiquiatras haviam atestado a sua “normalidade” – “pelo menos, mais normal do que fiquei depois de examiná-lo”, teria exclamado um deles, enquanto outros consideraram seu perfil psicológico, sua atitude quanto a esposa e filhos, mãe e pai, irmãos, irmãs e amigos, “não apenas normal, mas desejável”, – e por último, o sacerdote que o visitou regularmente na prisão depois que a Suprema Corte terminou de ouvir seu apelo tranquilizou a todos declarando que Eichmann era “um homem de ideias muito positivas”.

Houve a desconstrução da figura de Adolf Eichmann, visto como um ser “anormal”, “louco”, e passou a percebê-lo como um “simples alemão”, cumpridor de ordens, agindo conscientemente ao encaminhar milhares de pessoas aos campos de concentração. Sua personalidade não demonstrava traços de antissemitismo, tampouco uma patologia, mas apenas um indivíduo cujo seus feitos foram horrendos e que era considerado “normal”. Arendt (1999, p. 49-50) também percebeu que haviam muitos outros indivíduos filiados ao partido nazista com a personalidade parecida com a de Eichmann, “[...] capazes de praticar os mesmos atos, mas incapazes de refletir de forma crítica sobre eles para se aproximar da realidade e afim de evitar tais acontecimentos”.

Essa incapacidade de pensar de maneira crítica permitiu ao “réu da Casa da Justiça” utilizar-se de diversas frases, códigos de conduta padronizados e uma linguagem burocrática, responsável por criar sentenças prontas sob uma lógica autoexplicativa, totalmente desconexa com a realidade dos fatos que estava acontecendo ao seu redor. Desse modo, aponta Assy (2001, p. 142) que “[...] criou-se uma massa burocrática alienada e incapaz de exercer qualquer crítica sobre o regime, bem como de enxergar as atrocidades proporcionadas pelo totalitarismo”.

Segundo Assy (2001), as metáforas utilizadas por Eichmann durante o julgamento não mantinham qualquer vínculo com a realidade, uma vez que os campos de concentração eram tratados em termos de economia. Nomes recomendados para a matança e extermínio por meio das câmaras de gás, fuzilamentos, dentre outros métodos, eram abordados em termos como “solução final”, “evacuação” ou “tratamento especial”. Deportações eram denominadas de “mudança de residência”, dentre outros “clichês vazios” que eram apropriados por ele. Nesse sentido, observou-se que o “mal banal” era um mal sem raízes, ou seja, sem motivos e conexo à ausência da faculdade de pensar, não havendo nenhuma profundidade a ser buscada, mas sim um vazio e um abismo. Para Assy (2001, p. 145), “[...] quanto mais superficial for o indivíduo, mais propício que ceda a esse mal, da mesma forma que Adolf Eichmann cedeu”. E mais,

[...] o traço realmente fascinante da banalidade do mal, que envolve substancialmente a “banalidade” e a “ausência de raízes” do mal, era que, ao procurar através de Eichmann alguma profundidade que trouxesse à tona o mal, que alcançasse suas raízes, Arendt se deparou com um abismo, uma manifestação do mal que não se enraizava em nenhum motivo mau, como se o mal se espalhasse como fungo, superficial, rápido e não engendrado em nada. Esta era a “banalidade”, a banalidade de Eichmann, a banalidade do mal.

Diante disso, afirma Assy (2001) que Hannah Arendt acreditava que somente a partir da atividade de pensar seria possível buscar uma reflexão e juízo quanto as ações. Essa atividade implicaria os valores e os padrões estabelecidos em uma espécie de movimento capaz de deslocar o indivíduo de suas regras de conduta e axiomas, expondo-os a uma “tela vazia” onde não houvesse bem ou mal, certo ou errado, mas somente proporcionasse diálogos consigo próprio, a fim de emitir os próprios juízos acerca de valores e princípios.

A principal característica desse diálogo é constituição do próprio pensamento, ou seja, uma série de perguntas e respostas por meio de um processo crítico e dialético que é inerente ao ser humano e permite a existência no plural, onde quem pergunta é também quem responde. Assim, considera Assy (2001, p. 147) que a “banalidade do mal” está ligada no sentido de que aqueles que sucumbem a esse mal sem raízes são incapazes de se manterem na companhia de si próprio. Por isso Adolf Eichmann, assevera a autora, “[...] torna-se o modelo da falta de diálogo do dois-em-um, até porque ele conseguiu conviver consigo mesmo, mesmo com uma série de contradições existentes, não apenas em sentido amplo, mas às vezes contradições relativas à sua própria personalidade”.

Isso pressupõe que o acusado possuía a capacidade de pensar, bem como era um indivíduo “racional”, porém a falta do “diálogo-dois-em-um” o impossibilitou de realizar as reflexões críticas sobre suas ações e permitiram que, mesmo com sua sanidade e racionalidade, corroborasse com as práticas do nazismo, as quais eram totalmente contrárias aos Direitos Humanos, uma vez que, em momento algum, questionou acerca das práticas de graves violações de direitos humanos, pelo contrário, participou como autor delas. E, conforme assevera Assy (2001, p. 156), “[...] a banalidade do mal teria nos

condenados a viver na companhia de nós próprios; parafraseando as palavras de Arendt, tendo em vista que “os piores criminosos do século XX são os homens que não pensam”.

A ausência de pensamento permitiu Adolf Eichmann a cometer o mal, pois a atividade do pensamento seria um obstáculo aos seus atos, e suas motivações, mesmo aplicadas a interesses próprios, não desempenhariam qualquer papel. A “banalidade do mal” nasceria da ausência de pensamento, pois é um perigo aos direitos humanos, segundo Laffer (1988, p 177), “[...] no sentido de que a sucumbência a ela pode levar à prática de crimes contra a humanidade, conforme ocorreram nos regimes totalitaristas, especificamente no nazismo, tais como extermínio, assassinatos em massa, redução à escravidão e diversos atos desumanos à população civil, seja por razões políticas, religiosas ou raciais”.

Nesse sentido, o perigo aos direitos humanos é o principal problema advindo dessa ausência de raízes no que tange ao mal, pois, por mais que o nazismo e os demais regimes totalitários sejam vistos como algo que pertence somente ao tempo passado, pertence também ao tempo presente, uma vez que existem perigos constantes quanto aos direitos humanos em diversas manifestações sociais de cunho racista, homofóbico, xenofóbico, machista ou em razão da classe social. Para Assy (2001), a “tecnicidade” das decisões humanas, que resulta na “instrumentalização e na burocratização das ações humanas”, são fatores que facilitam o mal pelo mal, uma vez que o indivíduo passa a ter traços de uma “engrenagem”, a qual é capaz de ser responsável por violações aos direitos humanos do mesmo modo que Adolf Eichmann foi, mesmo sem haver um ódio específico.

Uma sociedade com traços totalitaristas, fundamenta-se na ideia de que os seres humanos, independentemente do que fazem ou pensam, são capazes ser condicionados a “inimigos objetivos”, ou seja, tornam-se “supérfluos” para determinado regime político. Essa desconsideração com os seres humanos é contrária a concepção do valor da pessoa humana, como fonte de legitimidade no âmbito jurídico, porém, as atrocidades ocorridas perpetradas no passado e no presente, tais como o holocausto e as diversas formas de violações de direitos humanos contemporâneos, tiveram e ainda tem o respaldo legal das instituições.

Assim, tem-se o genocídio como um perigo constante no capitalismo, uma vez que esse sistema econômico trata os “indesejáveis” de forma descartável, eliminando-os, segregando-os, exterminando-os e retirando a sua humanidade. Para o capitalismo, a construção de “indesejável”, recai sobre as populações pobres e os “delinquentes” (que na maioria das vezes traçam suas existências na condição da pobreza). Diante disso, criou-se de forma “natural” e “banal” por parte dos Estados capitalistas, especificamente por meio da polícia e dos demais órgãos estatais, que se responsabilizam por “etiquetar” determinados grupos, ou fazendo uma espécie de “seleção” quanto às pessoas na condição de pobreza ou criminalidade, colocando-as em constantes situações de conflito com lei, bem como as compreendendo como “inimigas” e possibilitando que a condição de humanidade deixe de existir e seus corpos possam ser violados pelo próprio Estado.

Dessa maneira, a violência estatal passa a ter caráter instrumental e, atualmente, o seu alcance multiplica-se por meio de técnicas para a sua melhor utilização conforme a necessidade daqueles que tem os meios para operar através dela. Ou seja, a violência é um meio do Estado de combater a pobreza e reduzir a criminalidade, acarretando em diversas violações aos direitos humanos ao passo em que essas ações vão se perpetrando com respaldo institucional. Logo, é possível considerar que “banalidade do mal” é uma construção a ser trazida para o tempo presente, uma vez que ela é capaz de compreender as razões pelas quais tornou-se “natural” a violência do Estado sobre certas pessoas, bem como as violações constantes aos direitos humanos.

Em tempos sombrios, onde o capitalismo cada vez mais torna a sociedade desigual e, conseqüentemente as potências capitalistas intervêm nas relações exteriores, os direitos humanos são a principal fonte jurídica capaz de ser um obstáculo as diversas violações que acontecem. São tempos em que é necessário resistir e lutar para garantir que a Declaração Universal dos Direitos Humanos seja assegurada forma integral, dificultando todas as manifestações totalitárias, as quais somente servem para garantir os privilégios capitalistas.

Nos dias atuais, apesar do fim dos regimes totalitários, continuam a ocorrer situações políticas, econômicas e sociais que contribuem para que haja seres humanos superficiais/supérfluos, ao passo em que percebemos que ainda existem conflitos que acarretam em extermínios de seres humanos em razão de religião e etnia, a constante ameaça de genocídios por meios nucleares, uma pobreza e miséria que cada vez se acentua mais em determinados territórios, dentre outros fatores que são contrários as construções ocasionadas com o advento dos direitos humanos. Desse modo, é permitido que haja uma crença no atual modelo social, que visa impor uma “verdade” a respeito da figura do “outro” indivíduo.

É por meio dessa figura do “outro”, e o distanciamento criado por ela, que é possível o discurso do medo como essencial, pois, ao retirar o caráter de humanidade do “outro” e não o identificar como um “igual”, acredita-se que ele é um “inimigo”, e, sendo assim, como todos os inimigos, deve ser destruído, eliminado ou retirado de onde está causando perigo. Esse distanciamento do “outro”, é responsável por vê-lo de forma descartável e como um “não humano”, conforme ocorrera no holocausto durante o regime nazista.

Nesse sentido, segundo Lafer (1988), há de se falar na desconstrução dessa figura do “outro” como distante, e identificá-lo como um semelhante, para impossibilitar vê-lo como um “inimigo”, ou alguém “não humano”, a fim de não o tratar ou pensá-lo como “descartável” e não permitir expor os direitos humanos à perigo e resistir contra qualquer prática de opressão e violência. Assim, tem-se uma série de direitos humanos capazes de atender de forma emergencial o advento do totalitarismo na sociedade contemporânea. Dentre esses direitos, destacam-se a concepção de cidadania é um desses direitos, pois é “direito de ter direitos”, permitindo que haja uma maior igualdade entre os cidadãos que ocupam determinado espaço. Além disso, a repressão ao genocídio, considerando-o como um crime contra a humanidade e fundamentando-o na condição humana de “pluralidade” e demonstrando a diversidade que as ideias totalitárias, por meio dos genocídios, visam destruir.

Portanto, levando em consideração as reflexões expostas acima, torna-se necessária a construção de ideias e práticas libertárias, bem como igualitárias, visando o rompimento em todos os sentidos com as diversas formas e manifestações de totalitarismo, negando essa “proliferação” da cultura do “mal banal” presente no cotidiano e na contemporaneidade. Além disso, é importante contatar que também existe uma “banalização do mal” do próprio Estado capitalista de maneira geral, responsável por violar uma série de direitos que prejudicam a classe desfavorecida, entretanto, o que mais se evidencia na atualidade é a criminalização da pobreza como um “mal banal”, algo que se tornou “natural” e passa despercebido diante da existência de mecanismos jurídicos autoritários que legalizam essa prática de opressão e violência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De certo, o ordenamento jurídico já evoluiu bastante e mecanismos que resguardam a igualdade, estão cada dia mais garantidos. No entanto, é indiscutível que ainda há muito o que ser melhorado, pois, o sentido de dignidade e direitos da pessoa humana está interligado a uma ideia mal formulada da classe dominada e classe dominante, entretanto, só com a eficiente aplicabilidade legislativa junto a políticas afirmativas, é que poderemos fazer parte de um meio social com mais igualdade.

Além disso, a reflexão da banalidade do mal sob a perspectiva de Hannah Arendt, possibilita visualizar que ainda existem brechas para a persistência do “mal disfarçado” na atual conjuntura brasileira, afinal, a banalidade do mal, de certo, não foi superada, visto que, somos reféns das nossas práticas diárias e de raízes históricas que carregamos.

Com isso, é impossível falar da história do direito brasileiro sem pensar nos direitos e dignidades das pessoas, esses que, amparados pela Constituição e pelos direitos humanos, precisam ser constantemente defendidos e reforçados, pois, as mais diversas barbáries surgem de diferentes formas e em diferentes espaços. A banalidade do mal nos desperta para a fragilidade da moral humana e para o entendimento de que os direitos humanos são fundamentais para a construção de uma sociedade justa e pacífica.

Depreende-se, portanto, que esse é um tema inesgotável, e os assuntos relacionados a ele se dirigem e levantam crescentes discussões no âmbito da conjuntura social brasileira, que, por sua vez, necessita de instrumentos mais eficazes para o controle e compreensão do tipo silencioso de violência as minorias no País. É imprescindível que a ética da solidariedade e a ética universal do ser humano seja parte de um compromisso pessoal para a aplicação jurídica, para inserção igualitária de todas as pessoas na sociedade, sendo esse um caminho de abrandar ou coibir a prática do “mal”.

Com isso, a perspectiva de Arendt da Banalidade do Mal, mostra significativos desafios ainda existentes com relação a defesa dos direitos humanos, tendo em vista que, o mal é cometido por pessoas comuns – assim como Eichmann –, muitas das vezes movidas por ideologias extremistas, a necessidade de combate a desumanização torna-se ainda mais fundamental, sendo crucial cultivar a capacidade crítica, abrindo espaços para a pluralidade e fortalecimento das instituições, sem tirar a responsabilidade individual na qual o homem, por assim dizer, deve se opor. Por fim, a discussão do trabalho só destaca ainda mais que, quando se trata de democracia, há sempre espaço para o discurso dos direitos humanos.

6. REFERÊNCIAS

_____. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
< <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/final-solution-overview>>.
Acesso em: 25 de maio de 2024

ARENDR, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. Um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ASSY, Bethania. *Eichmann, Banalidade do Mal e Pensamento em Hannah Arendt*. MORAES, Eduardo Jardim de; BIGNOTTO, Newton (Org.), **Hannah Arendt: Diálogos, reflexões, memórias**. Belo Horizonte: UFMG, 2001.

CAROLINE MACHADO, UNIVALI et al. Da possibilidade de reconhecimento do ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional L. **E-Civitas**, v. 13, n. 2, p. 121-151, 2020.

COMPARATTO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DE FARIA SILVESTRE, Ana Carolina; DE LIMA CHERBELE, Elisa; DO NASCIMENTO, Regiane das Graças Soares. Tribunal Penal Internacional em um cenário geopolítico volátil. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 6, n. 2, p. 183-185, 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**, 12^o Edição, 2018.

<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/tribunal-de-nuremberg.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2024

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

PERETTI, Clélia. Dignidade, direitos humanos e cidadania na perspectiva da doutrina social e de Hannah Arendt. **Revista Pistis Praxis**, v. 6, n. 3, p. 795-816, 2014.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Direitos Fundamentais: Legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade**. 2009.

PINTO, Edilson Moura. Mossad: o instituto das sombras do estado de israel. **Revista Brasileira de História Militar**, [s. l], p. 96-114, nov. 2023. Disponível em: <https://www.historiamilitar.com.br/wp-content/uploads/2023/12/RBHM-Ed34.pdf#page=96>. Acesso em: 26 maio 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015. E-book.
XAVIER, Ana Isabel et al. A organização das nações unidas. **Coimbra: Humana Global**, p. 83-112, 2007.

AGRADECIMENTOS

SALMOS 40;5

Muitas são, Senhor meu Deus, as maravilhas que tens operado, e os teus pensamentos para conosco; ninguém se iguala a ti; se eu os quisesse anunciar, e deles falar, são mais do que se podem contar.

A minha primeira e maior gratidão é a ti, meu ABBA, louvores, honra e glória, sejam dadas a Deus, pois, compreendo que o seu amor por mim, me fez chegar aqui e mesmo quando tudo parecia não cooperar, ele me conduziu, fortaleceu, me fez confiar e ressignificar cada passo. Sem ele eu não poderia subir nenhum degrau dessa vida. Jó 42:2 diz: "Bem sei eu que tudo podes, e que nenhum dos teus propósitos pode ser impedido", desde o começo eu vi a mão do meu Deus em tudo, e em cada detalhe eu percebia que essa história era escrita pelo dedo dele e nenhum dos meus planos iriam se frustrar, Ele colheu minhas lágrimas em seu altar, Ele me ouviu e me deu paz para continuar, foi Ele quem me fortaleceu e me trouxe até aqui, tudo que se fez é Dele, por meio Dele, e para Ele. Meu Pai, não há maneiras nem palavras capazes de expressar todo meu amor e gratidão pelo teu filho Jesus.

A minha mãe, minha melhor amiga, mulher forte, inspiração para essa escrita, a ela todo meu amor e gratidão pelo companheirismo, pelas palavras e por todo esforço para que eu tivesse a oportunidade de me formar. "Mainha" sei que por vezes a sua batalha não foi fácil, muitas lágrimas correram no seu rosto, o cansaço e o peso dos dias bateram na porta muitas vezes, mas por mim a senhora nunca foi capaz de desistir, é impossível não me emocionar com tamanho amor na terra, saiba que a sua luta me ajudou a erguer a cabeça nas dificuldades, jamais poderei expressar em palavras o significado da sua vida para mim, o meu amor por ti transcende linhas e nunca se esgotará com o tempo.

Ao meu pai, um homem íntegro, honesto, de pouca instrução mas de muito caráter e força, a ele que nunca me deixou faltar nada, que sempre participou e se empolgou com todas as minhas conquistas e etapas vividas, meu querido pai que sempre levantou cedo para lutar por mim, que me oportunizou uma excelente educação, me ensinou e me ensina sobre dedicação e esforço, a este homem valoroso meu muito obrigado. Pai, ao senhor, todo meu amor, sei que sem sua força bruta eu não teria chegado tão longe.

Ao meu companheiro, que por muitas vezes me ouviu e mesmo de longe me encorajou, meu muito obrigada, você é minha escolha todos os dias e desejo que não só nesse, mas em tantos outros degraus da vida, possamos estar juntos, obrigada por todas as vezes que levantou de madrugada ou se quer dormiu me esperando chegar de longas viagens, obrigada por me apoiar nas decisões da vida acadêmica e por jamais criticar minhas escolhas, minha eterna gratidão por sempre reafirmar que daria certo, por me desejar paciência e fé, você nem imagina o quanto foi importante na caminhada.

A minha amiga, "irmã", Ana Emilia (in memoria), obrigada Mila, você fez parte dessa história, foi ouvido por muitas vezes, me incentivou e acreditou em mim, você sempre soube que eu conseguiria. Planejamos estar juntas em mais essa vitória, porém, quis Deus que você me deixasse no final desse percurso, foi difícil te perder, a saudade é visita frequente, mas sua marca nessa trajetória é gigantesca e sou grata por tanto orgulho que sempre expressou sentir.

A minha amiga Maru, minha dupla inseparável, amiga, você com sua alegria, força e coragem me ajudou a percorrer essa estrada, sou grata a Deus por tê-la e minha vida, sua lealdade e companheirismo me inspiram, saiba que, sem esse incentivo e sua amizade real, alguns obstáculos teriam sido mais difíceis. A minha irmã de outra mãe, Carol, uma amiga de uma vida inteira, alguém que com muito amor sempre esteve ali por mim, como sou grata por sua irmandade e por todo apoio nessa longa estrada, obrigada pela lealdade e amor, você e sua família fazem parte dessa história. Elora, minha companheira de uma vida toda, crescemos juntinhas e cultivamos muito amor e respeito uma pela outra, a você, meu muito obrigada por todo companheirismo e fidelidade, você também faz parte dessa história.

As não menos importante, mas muito especiais, minhas amizades leais e verdadeiras do IFRN para a vida, as amigas incríveis que tenho, Vivian, Andreza, Debinha, Lara e Josy, quero deixar registrado aqui a minha imensa gratidão por ter vocês, obrigada por toda compreensão e união, como bem disse Santo Agostinho: "A amizade se expressa na ajuda mútua e na gratidão", sem dúvidas, vocês são mão estendida na minha vida. Minhas amigas e companheiras, as amo imensamente.

As minhas irmãs em Cristo, Thess e Atalyne, não há versículo melhor para expressar nossa amizade do que Provérbios 17:17 "O amigo ama em todo o tempo, e na angústia nasce o irmão", vocês nem imaginam quantas vezes foram luz em meio a angústia dos dias longe de casa, as orações e conversas foram cruciais para que eu percorresse esses anos de graduação, gratidão por todas as vezes que pararam para me ouvir e orar por minha vida, sou feliz por tê-las.

Ligiane, Wisla, Marlizia, Gislayne, amigas que o Senhor me presenteou, pessoas abençoadoras, verdadeiras preciosidades do céu para minha vida, a vocês meu muito obrigada, saibam que nesse caminho há passos em que a presença de todas foi constante e me fortaleceu, louvo a Deus por cada uma.

Gigi, minha afilhada, meu presente da vida, você é e sempre será um dos motivos pelo qual eu caminho e sigo em frente, é meu grande amor e uma linda flor no jardim da minha vida, a dinda te ama muito.

Ednaldo, Leandro e Iran, meus amigos de academia que por 5 anos se uniram a mim em tantos momentos, entre seminários, estudos para provas e tantas outras vivências universitárias, fomos construindo um laço fraterno que não se quebrará com o tempo, a vocês meu muito obrigada pela lealdade e amizade consolidada nessa trajetória. Rebeca, Pierry e João Paulo, sem dúvidas tê-los nesse percurso foi crucial e essencial para que eu pudesse chegar ao fim da jornada. Bárbara, Rayane e Layza, a voc que tão bem me acolheram no momento em que mais precisei, vocês foram mão estendida, ombro amigo e alegria nos dias difíceis, Deus sabia o quanto eu precisava da presença constante e motivadora de vocês no meu cotidiano, sou imensamente grata por tudo e as levarei comigo onde for.

A Lucas e seus avós, esses que me acolheram tão bem quando cheguei a Guarabira/PB, me ensinaram e me instruíram nesse ambiente, sem vocês eu não teria se quer dado os primeiros passos por aqui. A Ingrid, uma amiga que a graduação me trouxe, muitíssimo obrigada pelas vezes que me ouviu, me incentivou e me orientou nesse trabalho e em tantas outras áreas da vida acadêmica, você foi um presente. A minha amiga

Renata Orange, um dos presentes que a caminhada nessa cidade me proporcionou, meu muito obrigada por tanta dedicação e amor a nossa amizade, você nem imagina quantas vezes foi importante para minha permanência nesse lugar, carregarei nossa amizade para todo sempre.

Aos meus orientadores e amigos, Paula Introíne por ter topado esse desafio, ter sido tão solícita e companheira, gratidão pelas incontáveis madrugadas de estudos e, principalmente, por vibrar a cada novidade de pesquisa, ao meu coorientador e antes orientador Herry Charriery, alguém que confiou em mim e acreditou no meu potencial desde o início, você me deu forças e me fez enxergar que minha capacidade vai além do que limite, de maneira crucial e pontual, seu apoio e incentivo foram inspiração desde os primeiros passos para esse trabalho, sem dúvidas, es um verdadeiro mestre na academia e um ser humano cheio de virtudes e amor, sou feliz por tê-lo conhecido, a vocês dois, minha eterna gratidão e todo meu carinho. Em nome deles, estendo a minha gratidão a todos os mestres que contribuíram com a minha formação acadêmica, sem dúvidas, a academia me proporcionou vivências extraordinárias.

Aqueles que me proporcionaram aprendizado durante as vivências de estágio, confiaram no meu potencial e me instruíram para a caminhada pós academia, minha mais sincera gratidão e alegria por tê-los encontrado, vocês fizeram diferença em meus dias, a Dra. Cláudia Bezerra e Sayonara, vocês com tanto empenho me ensinaram e me orientaram diante dos desafios e novidades daquele ambiente de trabalho, ao meu chefe Dr. Alírio, pela compreensão e empatia nos dias de ausência física, a minha chefe Lidiane que por vezes me aconselhou e me acolheu como uma mãe, você estará sempre em meu coração, aos meus colegas da 4º vara, Rinaldo, Ozana, Mauricéia e Ivan, vocês que me ensinaram com tanto amor, meu muito obrigada, sempre me recordarei de tudo com muito carinho.

Enfim, inúmeras são as pessoas que merecem integrar esse tópico, mas, pela extensão não teria como citar todas, contudo, através dessas palavras a que me referi a todos os mencionados, dedico esse trabalho também a vocês, pessoas reais e valiosas.